



PROCESSO TC nº 02506/23

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Várzea

Exercício: 2022

Responsável: Otoni Costa de Medeiros

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00023/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA/PB, Sr. Otoni Costa de Medeiros**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR** regulares as referidas contas do gestor municipal, na qualidade de Ordenador de Despesas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC nº 02506/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 02506/23 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Várzea/PB, Sr. Otoni Costa de Medeiros, relativa ao exercício financeiro de 2022.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 109 de 03/12/2021, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.086.719,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 22.672.393,26;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 21.732.615,60;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 2.772.094,96, correspondendo a 12,75% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 84,98%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, atingiram, respectivamente, 29,59% e 21,04%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 10.027.267,67, correspondente a 48,51% da RCL, atendendo, ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, b, da LRF;
9. o município não possui regime próprio de previdência;
10. o exercício analisado não apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelo motivo que se seguem:

1) Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB.

A defesa reconheceu a falha e alegou que "Houve apenas o registro equivocado na rubrica de complementação da União VAAF e Receitas do FUNDEB, no valor de R\$ 717,56 (Setecentos e dezessete reais, e cinquenta e seis centavos), entretanto, o valor total arrecadado registrado perfaz a mesma importância informada pelo STN, possibilitando apenas uma falha formal que não autoriza aplicação de qualquer reprimenda ao gestor".

2) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS no valor de R\$ 2.605,81.

3) Obrigações legais não empenhadas.

O interessado anexou aos autos os seguintes documentos: comprovantes de pagamento de restos a pagar em janeiro de 2023 (fls. 4706- 4753); Relação Sintética de Guias de Despesas Extraorçamentárias referente a Salário Família de 2022 (fls. 4755-4756); Certificado de Regularidade Previdenciária de 08/04/2023 e válido até 05/10/2023 (fls. 4757); e Relação



PROCESSO TC nº 02506/23

dos Empenhos Orçamentários das despesas classificadas como 4.6.90.71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado (fls. 4759).

A Auditoria não acatou os documentos apresentados por entender que os valores extraorçamentários são compensados no momento do recolhimento, de modo que não interferem no cálculo do montante devido ou no registro do valor pago, de modo que não faz sentido somar os valores registrados como pagos das obrigações patronais (3190.13) e a movimentação extraorçamentária em questão. Outro fato ligado a esse item, refere-se às obrigações legais não empenhadas, visto que ao deixar de recolher as contribuições previdenciárias o gestor também deixou de empenhá-las.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00037/24, onde seu representante opinou pelo(a):

1. **EMIÇÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo e a **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Várzea, Sr. Otoni Costa de Medeiros, relativas ao exercício de 2022;
2. **Envio de recomendação** à Prefeitura Municipal de Várzea, para que faça cumprir os princípios e regras da Constituição Federal e demais legislação e, em especial:
 - para que a Administração Municipal tome as providências para, ao efetuar registros contábeis de receitas e de despesas, o faça indicando o valor exato e correto;
 - para que a Administração Pública efetue a integralidade do recolhimento do valor devido a título de obrigações patronais ao RGPS.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que tange ao erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB, verifica-se que houve divergência quando da contabilização das receitas do referido, visto que foi registrada como receita originária o valor de R\$ 717,56, o qual deveria ter sido contabilizado como VAAF, falha essa que não trouxe qualquer prejuízo financeiro aos cofres do Município.

No que diz respeito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, com o pagamento das contribuições patronais no mês de janeiro de 2023, no valor de R\$ 129.814,55, referente a dezembro de 2022, o valor tido como não recolhido pela Auditoria foi devidamente superado, afastando a falha apontada. Quando ao suposto valor que deixou de ser empenhado, entendo que como houve pagamento de restos a pagar no valor superior ao reclamado, essa falha também deixou de subsistir.

Diante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:



PROCESSO TC nº 02506/23

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Várzea, Sr. Otoni Costa de Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** regulares as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2024

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 08:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL